

**PROJETO DE LEI Nº de 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)**

Institui os Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS, mediante atuação dos delegados de polícia, incumbem a resolução consensual dos conflitos oriundos de eventos de natureza criminal.

Art. 2º Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995, antes da lavratura do termo circunstanciado pelo delegado de polícia, na forma do caput do art. 69 da referida Lei, proceder-se-á a tentativa de composição amigável do conflito, nas infrações penais de ação penal privada ou pública condicionada à representação.

§ 1º Feito o registro da ocorrência, presentes as partes envolvidas, o delegado de polícia promoverá imediata mediação, se possível, podendo dispensá-las para posterior apresentação ao NUPAS, após prestarem compromisso de comparecimento.

§ 2º Não sendo possível a apresentação imediata dos envolvidos à delegacia de polícia, proceder-se-á ao registro da ocorrência, notificando-se as partes envolvidas para comparecimento ao NUPAS.

§ 3º A sessão de conciliação no NUPAS ocorrerá em ambiente apartado do local de recebimento e registro de ocorrências policiais, preferencialmente em prédio diverso ou local com acesso independente, devidamente preparado para essa finalidade, podendo ocorrer em qualquer horário durante o dia e aos finais de semana.

§ 4º Havendo composição entre as partes, o delegado de polícia que presidiu o ato determinará a lavratura do termo de acordo, que poderá abranger a composição dos danos civis, se houver, e será assinado pelas partes e por

quem mais tiver participado do ato, remetendo ao Poder Judiciário para homologação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º As partes receberão uma via do termo de acordo e da composição dos danos civis, se houver.

§ 6º Não havendo resolução consensual do conflito, e nas hipóteses de crimes de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia prosseguirá nos demais atos de sua competência, na forma do art. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 7º Havendo recusa do autor do fato em firmar o termo de compromisso de comparecimento ao NUPAS ou ao Juizado Especial Criminal, o delegado de polícia procederá a lavratura do termo circunstaciado ou do auto de prisão em flagrante, conforme o caso.

§ 8º Nos procedimentos deverão ser utilizados, preferencialmente, os mecanismos de registro eletrônico dos atos e documentos.

Art. 3º Aplicam-se aos delegados de polícia, no âmbito do NUPAS, os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes, suspendendo-se a sessão de conciliação, acaso iniciada, para que outra autoridade assuma a presidência.

§ 1º Os NUPAS contarão com auxiliares e estagiários que atuarão sob supervisão do delegado de polícia.

§ 2º O exercício de funções de auxiliar e conciliador no âmbito do NUPAS é considerado como tempo de prática jurídica para todos os fins.

§ 3º O delegado de polícia e auxiliares são impedidos de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos.

Art. 4º Podem participar da mediação, como parte, a pessoa natural plenamente capaz, pessoalmente ou por procurador, e a pessoa jurídica, por seu representante legal ou preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Parágrafo único. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 5º Na composição dos conflitos oriundos de ocorrência de natureza criminal previstas nesta lei, o delegado e demais auxiliares deverão se pautar pelas seguintes diretrizes:

I – Confidencialidade, consistente no dever de sigilo sobre as informações obtidas nas audiências do NUPAS, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do

caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Imparcialidade e isenção, sem preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram na resolução do conflito entre as partes;

III – Respeito à ordem pública, zelando para que eventual acordo entre as partes a respeite e não contrarie as leis vigentes; e

IV – Empoderamento, consistente no estímulo às partes na resolução de seus conflitos futuros, a partir da experiência vivenciada no NUPAS.

Art. 6º Os Tribunais de Justiça e a Polícia Civil poderão formalizar acordo de cooperação para prestação de apoio administrativo aos NUPAS pelas referidas instituições.

Art. 7º As Polícias Civis, os Tribunais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça por meio da Escola Nacional de Mediação – ENAM/MJ, poderão firmar convênios para capacitação dos delegados de polícia e auxiliares dos NUPAS.

Parágrafo único. Os NUPAS poderão funcionar em prédios próprios da Polícia Civil, cedidos por outros órgãos públicos ou do Poder Judiciário, mediante acordo com o Tribunal de Justiça competente.

Art. 8º Os conflitos submetidos ao NUPAS poderão ser restringidos a determinadas matérias, até a consolidação de suas atividades.

Art. 9º Os NUPAS apresentarão relatório mensal à Corregedoria de Polícia, ao Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, contendo dados estatísticos de produtividade na resolução dos conflitos oriundos das ocorrências criminais.

Art. 10 Aplica-se a esta Lei subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto que vem a calhar no momento em que o Poder Judiciário e demais instituições vêm buscando formas alternativas de resolução dos conflitos.

Por isso, no âmbito das polícias judiciárias, mostra-se imprescindível que esse movimento pela solução sem judicialização dos conflitos seja concretizado através de medidas que ofereçam uma solução rápida, definitiva e, o mais importante, consensual entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, propomos a criação dos núcleos de pacificação social de conflitos criminais – NUPAS, responsáveis pela mediação dos conflitos oriundos de ocorrência de natureza criminal, especificamente nas infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal privada e condicionada à representação do ofendido.

Os NUPAS serão responsáveis diretos na redução de procedimentos que hoje abarrotam as prateleiras do Poder Judiciário, especialmente dos Juizados Especiais Criminais, que não têm conseguido dar vazão à enorme quantidade de procedimentos instaurados diariamente.

De fato, a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) determina a razoável duração do processo, sendo injusto com as partes terem de aguardar meses ou anos para a solução definitiva do conflito, o qual poderá ser resolvido imediatamente ainda no calor dos acontecimentos. Este imediatismo trará, rapidamente, a paz social que foi abalada com o conflito entre as partes e terá o condão de desafogar o Poder Judiciário.

Para tanto, segundo o projeto, naquelas infrações penais de menor potencial ofensivo, o delegado de polícia responsável pelo tratamento da ocorrência poderá promover a mediação entre as partes e, caso não o faça imediatamente, dirigirá as partes até o NUPAS, onde terão as condições necessárias para que cheguem a um consenso sobre a melhor resposta a ser dada naquela situação de conflito.

Não temos dúvida sobre o sucesso do projeto, a exemplo de outros semelhantes que estão funcionando em alguns Estados. Com efeito, o cidadão, ao procurar uma delegacia, na verdade quer a atuação do Estado para a solução da contenda, através do delegado de polícia, de maneira célere.

Diante da certeza da importância da ideia e dos benefícios sociais que trará, submetemos a presente proposição à apreciação de nossos pares.

Sala das sessões, de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**